



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.148 – COSIT
DATA	28 de julho de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9014.80.90

Mercadoria: Unidade de Medição Inercial (*IMU – Inertial Measurement Unit*), provida de acelerômetro, giroscópio e magnetômetro, contendo unidade de memória (cartão micro SD), para uso em veículo rodoviário.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria a seguir especificada.

Informações sob sigilo fiscal.

FUNDAMENTOS

- Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Unidade de Medição Inercial (*IMU – Inertial Measurement Unit*), provida de acelerômetro, giroscópio e magnetômetro, contendo unidade de memória (cartão micro SD), para uso em veículo rodoviário”.
- A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação

do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente adota para a classificação da mercadoria em estudo o código 8529.90.40, que engloba textualmente as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de radionavegação do código 8526.91.00. Entretanto, esse aparelho, segundo as informações aportadas, não é de radionavegação e tampouco uma parte de aparelho desse tipo. O módulo eletrônico inteligente constituído por Unidade de Medição Inercial (IMU), provida de acelerômetro, giroscópio e magnetômetro, e uma unidade de memória, é um artigo que reconhecidamente possui as características próprias de um aparelho de navegação, mas não de radionavegação, uma vez que suas medições não são efetuadas utilizando sinais de rádio.

8. Uma Unidade de Medição Inercial (IMU) é um dispositivo eletrônico de navegação capaz de fornecer medições como aceleração, gravidade e orientação de um veículo, por meio de uma combinação de acelerômetros, giroscópios e, em alguns casos, magnetômetros. Sua aplicação mais comum iniciou-se na navegação aérea e aeroespacial, mas atualmente existem aparelhos dessa natureza com características próprias para serem empregados no monitoramento da navegação de veículos rodoviários, como é o caso da mercadoria em questão.

9. Descartada a posição 85.26, observa-se que os aparelhos do tipo do aqui tratado (aparelho de navegação) se encontram englobados pelo texto da posição 90.14 e, assim, por aplicação direta da RGI 1, a mercadoria sob exame nela se classifica.

90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação. (grifou-se)
--------------	--

10. A posição 90.14 conta com os seguintes desdobramentos em subposições:

9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear
9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)
9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos
9014.90.00	- Partes e acessórios

11. Tendo em vista que o módulo eletrônico em questão não é uma bússola, nem próprio para navegação aérea ou espacial, mas sim para veículos rodoviários, seu enquadramento correto é na subposição 9014.80, que se encontra subdividida da seguinte forma:

9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)
9014.80.90	Outros

12. Por fim, como não se trata de nenhum tipo de sonda, a mercadoria sob consulta se classifica no código NCM 9014.80.90.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.14), RGI 6 (texto da subposição 9014.80) e RGC 1 (texto do item 9014.80.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9014.80.90**.

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de julho de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma